

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Artigo 296.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Tele-
fones» 600\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS
Portaria n.º 16 036

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio próximo passado, ao regime da obrigatoriedade do registo predial instituído pelo Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, e Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sobretudo a permanente coordenação e exacta correspondência que se pretende e é forçoso assegurar entre os elementos constantes daquele registo e os fornecidos pela matriz cadastral, levaram a rever os modelos das cadernetas prediais criados pela Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, em ordem a preencherem a finalidade específica que naqueles diplomas lhes está marcada.

Por outro lado, uma vez estabelecido que será extensivo à propriedade urbana o registo obrigatório nos concelhos já cadastrados em que este regime entrar em vigor, tornou-se também necessário, para a caderneta predial urbana, um apenso ou folha anexa idêntico ao da actual caderneta predial rústica. Ainda, óbvias razões de economia e a necessidade de, no mais curto espaço de tempo, tornar efectivo o registo em causa nalguns concelhos só por si justificariam a existência e a adopção destes apensos, por oferecerem a possibilidade do aproveitamento das cadernetas prediais do modelo em uso na posse do contribuinte.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que, para os fins designados no Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio último, sejam substituídos pelos modelos anexos os das actuais cadernetas prediais rústica e urbana e apenso, a que se refere a Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, e bem assim que seja criado o modelo, também anexo, do apenso às cadernetas prediais urbanas.

Para preenchimento e distribuição das referidas cadernetas e apensos deverá ter-se em atenção o que seguidamente se determina:

1.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, serão impressas em papel de cor branca e preenchidas pela repartição que organizar as matrizes cadastrais, passando a ser utilizadas logo que se hajam esgotado as do modelo existente.

2.º O apenso à caderneta predial rústica, modelo n.º 2, será igualmente impresso em papel de cor branca, para ser utilizado nos concelhos em que se for instituindo o registo predial obrigatório.

Quando o apenso se torne necessário, o titular da caderneta, depois de o adquirir na tesouraria da Fazenda Pública, apresentá-lo-á, juntamente com aquela, na conservatória do registo predial competente, a fim de ser numerado e incorporado na correspondente caderneta.

Pela conservatória do registo predial a que competir o preenchimento do apenso será anotada na caderneta a sua incorporação no lugar apropriado.

3.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, serão impressas em papel de cor amarelo-claro e preenchidas pela secção de finanças respectiva, passando a ser utilizadas logo que se hajam também esgotado as do modelo actualmente em uso.

Porém, nos concelhos onde entrar em vigor o regime de registo predial obrigatório passará a utilizar-se o novo modelo em relação às cadernetas que, por extra-vio ou por não comportarem mais averbamentos ou ainda por qualquer outro motivo, tenham de ser substituídas e às que hajam de passar-se pela primeira vez.

4.º O apenso à caderneta predial urbana, modelo n.º 4, será igualmente impresso em papel de cor amarelo-claro, para ser utilizado nos concelhos em que se tenha tornado efectivo o registo predial obrigatório.

Quanto ao seu preenchimento, proceder-se-á nos mesmos termos que ficam indicados para o apenso à caderneta predial rústica.

5.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, são fornecidas pela Imprensa Nacional à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

O seu custo, incluindo o impresso e o seu preenchimento, será fixado para cada concelho por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, e será arrecadado eventualmente no acto da entrega da caderneta ao contribuinte, entrando a importância em receita do Tesouro, sob a rubrica «Reembolso do custo das cadernetas prediais», mediante o competente documento, a processar pela respectiva secção de finanças.

Para este efeito, logo que as cadernetas derem entrada nas secções de finanças, o respectivo chefe avisará os interessados para, no prazo de quinze dias, as levantarem e efectuarem o pagamento do seu custo, findo o qual, sem que tal se verifique, se notificarão formalmente os faltosos para em igual prazo pagarem aquele custo, e só depois de terminado este prazo se procederá ao débito para efeitos da alínea a) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Na passagem de segundas vias cobrar-se-á importância igual ao custo devido pela primeira, a qual será também arrecadada pela forma estabelecida nos dois períodos anteriores.

Exceptuam-se as primeiras cadernetas distribuídas por virtude da entrada em vigor do cadastro, em que o custo será cobrado com a prestação inicial da primeira colecta predial lançada após o início da distribuição.

6.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, e os apensos, modelos n.ºs 2 e 4, serão adquiridos pelos contribuintes nas tesourarias da Fazenda Pública, às quais a Imprensa Nacional fará os necessários fornecimentos.

Logo que entre em vigor o registo predial obrigatório, os tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos onde isso se verificar deverão, com urgência, requisitar àquele departamento os impressos das cadernetas e dos apensos referidos, de modo a ficarem suficientemente abastecidos.

7.º São substituídos pelos modelos anexos n.ºs 5 e 6 os das actuais capas da caderneta predial, que também serão postos à venda nas tesourarias da Fazenda Pública, e às quais igualmente serão fornecidos pela Imprensa Nacional, passando a ser utilizadas logo que se tenham esgotado as dos modelos actualmente existentes.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 8 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Registos efectuados na Conservatória do Registo Predial de... sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º..., a fl.... do livro B-...

Modelo n.º 1 (Portaria n.º 16 096)
N.º 218 do catálogo - Finanças

CADERNETA PREDIAL RÚSTICA

(Artigo 20.º do Decreto-L Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942)

Concelho d...
Freguesia d...

Proprietário ou usufrutuário

Secção de Finanças do concelho d...,
... de ... de 19...

O Chefe,
...

É obrigatória a apresentação desta caderneta em todos os actos e contratos que se relacionem com o prédio.

CUSTO ... \$...

(Página 1)

Table with columns: Natureza e se é provisório, Livro, Folha, Número, Data em que caducou, Nome e domicílio da pessoa a favor de quem foi feito, Data da conferência e rubrica do conservador (Ru-brica, Data), Número e data das folhas anexas a esta caderneta...

Local onde se deve agraphar a folha anexa

(Página 6)

Prédio n.º... Secção ou folhas...

Área: hectares...,...

Sítio ou nome do prédio...

Table with columns: Número da parcela, Número de árvores, Cultura e outros fins, Classe, Área em hectares, Rendimentos (Parcial, Total)

Local onde se deve agraphar o intercalar

Número de folhas intercalares respeitantes à descrição matricial...

(Página 2)

Table with columns: Observações..., Data da conferência desta caderneta com a matriz o rubrica do chefe da Secção de Finanças

Elementos para mera elucidação da Conservatória do Registo Predial...

(Página 3)

Culturas (símbolos)

- Am ... Amendoal.
Ar ... Arrozal.
Az ... Montado de azinhal.
B ... Baldio.
CA ... Cultura arvensa.
C A RL ... Pr N. Prado natural.
CAR ... Cultura arvensa de rega e lima.
CAS ... Cultura arvensa de sequeiro.
Ch ... Canavial.
Cl.M ... Souto manso.
Cl.B ... Souto bravo.
Cv ... Mata de carvalhos.
Ec ... Eucaliptal.
Et ... Eira.
Fg ... Figueiral.
H ... Horta.
J ... Jardim.
Mt ... Mato.

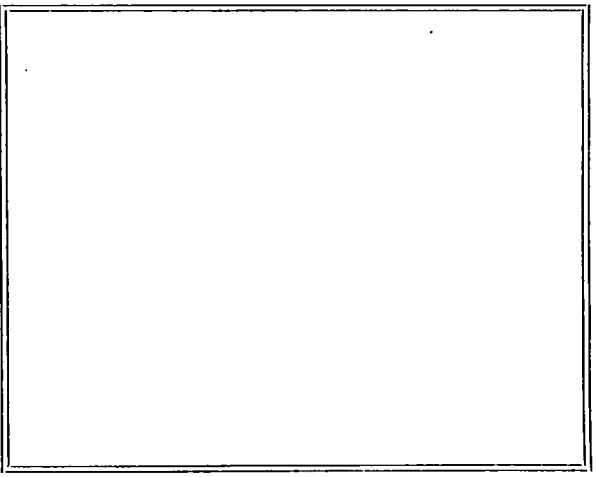
Árvores

- Amx ... Amendoaleiras.
Azs ... Azinheiras.
Cis ... Citrinos.
Crs ... Cerejeiras.
Cubs ... Castanheiros bravos.
Cums ... Castanheiros mansos.
Dms ... Damasqueiros.
Fgs ... Figueiras.
Ljs ... Laranjeiras.

(*) A natureza do pomar encontra-se indicada pelo símbolo das arvores dispersas sem a letra z.

(Página 4)

(Verso)



Parte destinada à planta do prédio

(Página 5)

Registos efectuados na Conservatória do Registo Predial de ... sobre o prédio a que se refere esta caderneta, descrito sob o n.º ..., a fl. ... do livro B-...

Modelo n.º 3 (Portaria n.º 16 036)
N.º 139 do catálogo — Finanças

CADERNETA PREDIAL URBANA

(Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 25 502, de 14 de Junho de 1935)

Concelho d. : :
Freguesia d. : :
Artigo : : : :

MATRIZ CADASTRAL : Artigo ... Secção ...

Proprietário ou usufrutuário

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Secção de Finanças do concelho d. : : :
de ... de 19...

O Chefe, ...

É obrigatória a apresentação desta caderneta em todos os actos e contratos que se relacionem com o prédio. (Página 1)

Observações : ... (Verso)

Elementos para mera elucidação da Conservatória do Registo Predial : ...

Table with columns for Naturoza, Livro, Folha, Numero, Data em que caducou, Nome e domicilio da pessoa a favor de quem foi feito, Date of conference, and a grid for recording folio numbers.

(Página 6)

Table with columns for Andares, Valor locativo, Percentagem para despesas de conservação, Rendimento colectável, and Date of conference.

(Página 2)

Table with columns for Andares, Valor locativo, Percentagem para despesas de conservação, Rendimento colectável, and Date of conference.

(Página 8)

Table with columns for Andares, Valor locativo, Percentagem para despesas de conservação, Rendimento colectável, and Date of conference.

(Página 4)

Modelo n.º 5 (Portaria n.º 16 086)
N.º 216 do catálogo—Finanças



Modelo n.º 6 (Portaria n.º 16 086)
N.º 217 do catálogo—Finanças

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CADERNETA PREDIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Artigo 221.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» — 50.000\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos». + 50.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1956.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 849

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de liga metálica Zamak n.º 5, destinada à moldagem por injeção de artefactos unicamente fabricados com a mesma liga, sem acessórios de qualquer outra matéria.

Art. 2.º Serão restituídos os direitos de importação que resultarem da aplicação da taxa correspondente à matéria-prima importada, calculados em relação ao peso real dos artefactos exportados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1956.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.